



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Recurso nº. : 150795
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CERQUEIRENSE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.905

**IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA –
DECADÊNCIA.**

Nos termos do artigo 31, V e parágrafo 3º da Lei nº. 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive a correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº. 8.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

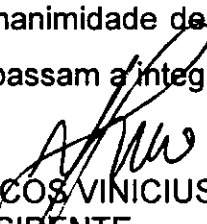
Tendo o contribuinte procedido à realização incentivada em 30/04/93, esta data corresponde ao *dies a quo* do prazo decadencial de que dispunha a Administração Tributária para rever o lançamento por homologação.

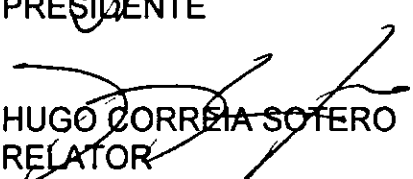
Tendo sido autuado o contribuinte em 10/10/2001, patente a decadência do direito de lançar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

Recurso nº. : 150795
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CERQUEIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 10/10/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 34.131,40, em virtude da insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado, exigido para o ano-calendário 1996.

Inconformado, manifestou a Recorrente impugnação administrativa, aduzindo a nulidade do lançamento por aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, vez que para apuração e fixação do crédito tributário debruçou-se a fiscalização sobre lançamentos pertinentes ao ano-calendário de 1978 a 1997 e, para além, desconsiderou a realização incentivada do lucro inflacionário em 30/04/1993.

A Delegacia de Julgamento de Campinas considerou o lançamento procedente, por decisão vazada nos termos seguintes:

“CERCEAMENTO DE DEFESA”.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRAZO DECADENCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO.

A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o deferimento, mas a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA REDUZIDA. OPÇÃO.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

O saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 não tributado à alíquota reduzida permanece sujeito às regras de tributação normais do lucro inflacionário diferido.
Lançamento procedente"

Em sede de recurso voluntário asseverou o contribuinte que à época da formalização do lançamento – outubro de 2001 – não poderia a Secretaria da Receita Federal rever os procedimentos adotados para fins de atualização dos saldos das contas do LALUR em 31/12/92, por força da decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1996. Nada obstante, a constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, “zerado” pelo contribuinte no exercício de 1992.

Como se depreende dos termos da autuação, procedeu a Recorrente, em abril de 1993, a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário, nos termos do que dispôs o artigo 31 da Lei Federal nº. 8.541/92.

A autoridade lançadora relata que, em abril de 1993 teria a Recorrente optado pela realização incentivada do saldo integral. No entanto, segundo indica a autoridade lançadora, a operação de realização incentivada do saldo do lucro não abarcou a totalidade do saldo acumulado, restando saldo a realizar, cuja realização era obrigatória no ano-calendário de 1996.

Em escorço, a fiscalização refez a apuração do saldo do lucro inflacionário existente, declarando incorreta a operação de realização incentivada do mesmo em abril de 1993, apurando a existência de importâncias remanescentes e, como corolário, considerou obrigatória a realização no ano de 1996.

O fato jurídico tributário em lide ocorreu em 30/04/1993 – data da realização incentivada do saldo do lucro inflacionário pela Recorrente –, posto que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

autuação pressupôs a revisão da operação de realização, o que se afigurava impossível, posto que transcorrido prazo superior a cinco (5) anos.

Formalizado o lançamento de ofício em 10/10/2001, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 30/04/1993.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, **quedou tacitamente homologado o auto-lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.**

Não procede ao argumento de que a autoridade lançadora simplesmente retificou o procedimento de realização incentivada do saldo do lucro inflacionário para, identificando valor remanescente, transportá-lo aos exercícios subseqüentes e, então, identificar realização obrigatória no ano-calendário de 1996 – fato gerador independente, não atingido pela decadência.

¶



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

Nos termos do que dispôs o art. 31 da Lei nº. 8.541/92, a opção de realização incentivada do saldo do lucro inflacionário determinava a **realização integral dos valores acumulados, inclusive com as diferenças de correção monetária**; efetuada a operação de realização incentivada, dispunha a Administração Tributária de cinco (5) anos, contados da data do pagamento, para aferir se da operação decorreu o pagamento integral do tributo devido e, em contrário, lançar o imposto devido.

Transcorrido o prazo quinquenal de decadência (art. 150, § 4º, do CTN) extinguiu-se definitivamente o crédito tributário e, como corolário, sendo **zerado** o saldo do lucro inflacionário, sendo impossível, após a extinção do prazo de cinco (5) anos, pretender a Administração Tributária rever o lançamento por homologação, identificando valor remanescente e imposto a pagar em exercícios seguintes.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

"IRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº. 8.200/1991. Ante as normas fixadas no artigo 31, V e parágrafo 3º da Lei nº. 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive a correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº. 8.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Portanto, tendo essa realização ocorrido em 12/03/93, com recolhimento do imposto nos termos da referida norma, em 20/02/2000 não mais poderia ser exigida qualquer diferença de tributo."
(Acórdão nº. 101-93439)

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco) por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº. 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001064/2001-96
Acórdão nº : 107-08.905

decorrido o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência
do fato gerador"
(Acórdão nº. 101-93377).

Posto isto, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo
contribuinte, declarando a inexistência do crédito tributário no que pertinente à
realização insuficiente do lucro inflacionário, vez que zerado quando da realização
incentivada no exercício de 1992.

Nestes termos, conheço do recurso para dar-lhe provimento,
declarando a inexistência do crédito tributário no que pertinente à realização
insuficiente do lucro inflacionário.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 28 de fevereiro de 2007.


HUGO CORRÊIA SOTERO